

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1278584 - RS
(2018/0086945-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IRNO BORDIGNON
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) -
RS066196
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925
RODRIGO TONIAL - RS063379
PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S) -
RS059377

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO PREJUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULAS Nº 5, 7 E 83/STJ.

1. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
- 4.. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.584 - RS (2018/0086945-5)

AGRAVANTE : IRNO BORDIGNON
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS066196
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925
RODRIGO TONIAL - RS063379
PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S) - RS059377

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interposto por IRNO BORDIGNON contra a decisão de fls. 675/680 (e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão lhe negar provimento, por aplicação das Súmulas nsº 5, 7 e 83/STJ e porque não demonstrada a violação do art. 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante, em síntese, que

"(...) a análise da pretensão recursal sobre o desconto dos honorários contratados da parte que o advogado réu renunciou do acordo firmado e do decaimento mínimo da parte agravante, cabe dizer que a pretensão recursal NÃO importa, de nenhum modo, a necessidade de interpretação de cláusula contratual nem o reexame do conjunto fático-probatório, pelo contrário, a parte Agravante quer a análise de critério objetivo, qual seja, a aplicação da lei federal que restou violada, a saber, os artigos 422, 669 e 676, todos do Código Civil de 2002 e artigo 86, § único, do Código de Processo Civil de 2015" (fl. 687 e-STJ- grifou-se).

Insiste na omissão perpetrada pelo Tribunal de origem, afirmando que, mesmo instado a se manifestar sobre as questões supramencionadas, a Corte local permaneceu silente.

Afirma que se trata de ilícito extracontratual, motivo pelo qual o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral é a data do evento danoso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (fl. 726 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.584 - RS (2018/0086945-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO PREJUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULAS Nº 5, 7 E 83/STJ.

1. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4.. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Além da apontada nulidade do acórdão, o agravante defende o afastamento das Súmulas nº 5, 7 e 83/STJ.

No que diz respeito à assertiva de violação do 1.022 do CPC/2015, anota-se que não tem razão o recorrente, pois o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a questão dos honorários contratuais, do termo inicial dos juros moratórios e da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Tendo sido verificado que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, afastou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ressaltou-se, ademais, que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Nesse contexto, tem-se que, efetivamente, não há falar em violação do art. 1022 do CPC/2015.

Além disso, na hipótese, constata-se que as conclusões do aresto atacado resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque o seguinte trecho de sua fundamentação:

"(...) O que se discute, entretanto, é que o acordo de fls. 193/195 celebrado pelo então procurador, agora réu, teria sido não só prejudicial ao cliente, agora autor, mas também celebrado de modo abusivo e ilegal em manifesto proveito dos empresa adversária apenas.

A respeito, o interesses próprios do procurador e da conjunto probatório aponta o direito consolidado do autor à complementação do diferencial acionário e da dobra acionária, em cujo cálculo deveria ser utilizado o valor patrimonial da ação fixado em assembleia geral ordinária anterior ao investimento financeiro efetuado, antes da majoração realizada pela CRT e subsequente formalização contábil da subscrição, além dos dividendos e juros sobre capital próprio, conforme acórdão da Apelação Cível nº 70017902859 (fls. 108/117 destes autos), não modificado pelas decisões

posteriores.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, seguro o juízo, a Brasil Telecom interpôs Impugnação, na qual alegou excesso de execução em face da inadequação do cálculo ao critério de apuração do saldo de ações determinado pelo STJ, com base no balanço do mês da integralização, defendendo, ainda, que a incidência do novo entendimento em fase de cumprimento de sentença não importaria em ofensa à coisa julgada (fls. 213/220).

Contudo, conforme entendimento dos Juízos de 1º e 2º grau, restou reconhecida a correção do cálculo da parte impugnada (fls. 224/226 e 233/238), expressamente indicando a inaplicabilidade dos verbetes sumulares nº 344 e 371 do STJ aos casos já definitivamente julgados, não se podendo alterar a fórmula de cálculo determinada no título exequendo para fins de apuração da diferença acionária devida (fl. 235).

E, neste contexto, já bastante consolidado o direito do ora autor, o requerido firmou acordo com a empresa de telefonia, através do qual abriu mão de 50% do valor reconhecido como de direito ao seu cliente (fls. 193/195).

Ademais, não se pode olvidar do evidente conhecimento, pelo requerido, da manutenção do critério de cálculo fixado na fase de conhecimento, inexistindo justificativa plausível para a celebração do acordo.

Nesse passo, o demandado, manifestamente, agiu contra os interesses de seu cliente, infringindo os deveres elementares de seu ofício e excedendo os poderes que lhe foram outorgados. Neste mesmo sentido, em caso idêntico, aliás, já decidiu esta Colenda 15ª Câmara Cível.

(...)

Destarte, em conformidade com todos os fundamentos acima alinhados, resta cristalinamente elucidada a ilicitude do acordo realizado pelo procurador ora demandado em nome do cliente ora autor, em especial por, no caso concreto, não se revelar qualquer instabilidade jurisprudencial acerca da matéria, sendo indiscutível o prejuízo causado ao cliente.

Assim, evidente que ocorreu a perda de uma chance, devidamente comprovada pela parte autora, a justificar o acolhimento do pedido indenizatório relativamente ao valor da condenação excluído do acordo homologado em Juízo.

E, além disso, na hipótese em liça, sequer comprovado pelo autor o pagamento dos 50% que caberiam ao autor em razão do acordo celebrado (R\$ 59.288,64), razão por que se lhe impõe a condenação de pagamento da quantia de R\$ 118.577,28.

Por outro lado, ainda que a conduta do réu não tenha sido pautada pela boa-fé, esta Câmara tem entendido que o trabalho do demandado deve ser remunerado na forma estabelecida no contrato, até porque o autor apenas alcançou o objetivo naquela ação em decorrência do fruto do trabalho desenvolvido. A retenção indevida dos valores por parte do procurador, de regra, portanto, não lhe retira o direito de receber pelo trabalho desenvolvido" (fls. 443/447 e-STJ).

"

Assim, ao contrário do que sustenta o agravante, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria tanto o reexame de matéria fática como a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5

e 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Registra-se que, quanto aos honorários sucumbenciais, a análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a da existência de sucumbência mínima ou recíproca esbarram no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse rumo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇAS DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado que concluiu ser do locatário a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 790.049/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

No que se refere termo inicial dos juros de mora, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Incide o óbice contido na Súmula nº 284/STF quando as razões de recurso limitam-se a alegar genericamente violação dos arts. 131 e 458, II, do Código de Processo Civil/1973 sem, contudo, especificar em que ponto o tribunal de origem deixou de fundamentar sua decisão ou qual foi a parte do julgado que valorou incorretamente a prova.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação.

3. Não tendo o recurso apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1608548/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016 - grifou-se).

Tem incidência o enunciado da Súmula nº83/STJ.

Conforme se pode verificar, as razões do agravo são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.278.584 / RS

Número Registro: 2018/0086945-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70076447069 00258902820148210021 03926745520168217000 70071824809 00838651820178217000
70073197501 00872004520178217000 70073230856 02684094420178217000 70075042945
00099189120188217000 258902820148210021 3926745520168217000 838651820178217000
872004520178217000 2684094420178217000 99189120188217000 111400140090 11400140090 00110600127307
110600127307 10600127307 0025890641 0211400140090

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRNO BORDIGNON

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS066196

AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925

RODRIGO TONIAL - RS063379

PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S) - RS059377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRNO BORDIGNON

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S) - RS066196

AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925

RODRIGO TONIAL - RS063379

PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S) - RS059377

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020